

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 101/2024

*Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico de nº 012/2024.*

REQUERENTE: ZIOBER BRASIL LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 041/2024, na modalidade pregão eletrônico n.º 012/2024, que versa sobre a aquisição de brinquedos e grama sintética.

Aduz a empresa que a exigência da prova de qualidade dos produtos encontra-se em desconformidade com a legislação, visto que deixa de possibilitar a comprovação por outros meios.

É o relatório, em síntese.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo os protestos e encaminhados de forma válida, os mesmos foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

De início já se adianta que razão não assiste ao impugnante.

Extrai-se do Art. 42 da Lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida **por qualquer um dos seguintes meios:**

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do

processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ora, no caso em questão a Administração entende pela necessidade de comprovação de qualidade através de certificados ABNT, bem como, laudos que comprovem as condições ali elencadas.

Não há outros meios de comprovação, se não for através dos laudos que atestem as qualidades exigidas.

Nesse sentido o TCU no acórdão 861/2013 já decidiu:

“10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.”


Logo, incabível qualquer questionamento acerca das exigências estabelecidas pela Administração.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL** ao provimento da impugnação.

É o parecer.

Tangará/SC, 03 de maio de 2024.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO